



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000453/2005-52
Recurso nº 169.471 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.377 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ- SALVADOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

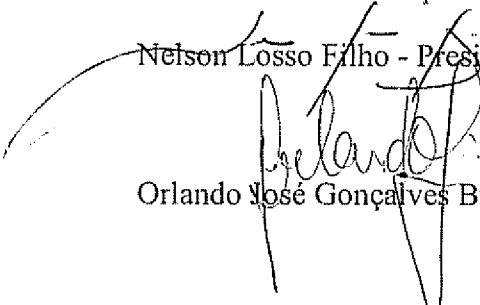
IRPJ – AC 2000 – EXERCÍCIO 2001

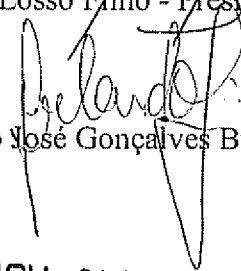
REDUÇÃO DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. FRUIÇÃO.

A concessão do benefício fiscal de redução do imposto para as empresas instaladas na área da extinta Sudene caracteriza-se com a expedição, pelo Ministério da Integração Nacional, do laudo que concede o referido benefício, ante seu caráter constitutivo, não sendo possível a fruição do benefício antes da expedição do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos para dirimir a contradição apontada, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.268, da sessão de 06/04/10, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão 1202-00.268, de 06 de abril de 2010, proferido por esta Câmara (fls. 150/153), apontando pequena contradição, haja vista que consta na decisão colegiada que, por unanimidade de votos, a turma deu provimento ao recurso, enquanto que no dispositivo do voto condutor, a fls. 153, consta “negar provimento ao recurso voluntário”.

Assim, assevera a Procuradoria Embargante, a fls. 160, “ o aresto embargado merece ser sanado, no que tange à conclusão a que se efetivamente chegou esta e.Câmara.”

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a dot and a flourish.

Voto

Conselheiro Relator, Orlando José Gonçalves Bueno

Uma vez opostos os embargos tempestivamente, dele tomo conhecimento, assim porque também entendo pertinente sua apreciação por esta turma julgadora da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF.

Procede o recurso da Fazenda Nacional, posto que, verdadeiramente, se constata uma contradição no voto condutor e a decisão do colegiado à época do julgamento anterior, em 06 de abril de 2010.

Pois bem, o voto condutor negou provimento ao recurso voluntário, enquanto a decisão do aresto deu provimento.

Desta feita, reafirmo as razões que levaram a lavratura do voto condutor do acórdão 1202-00.268 da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por negar provimento ao recurso voluntário.

Para esclarecer a nova composição deste colegiado, nesta sessão de agosto de 2010, considero necessário a reprodução, inteiro teor, do voto aludido, pelo que se pede vênha, para o registro e leitura, que se faz a seguir:

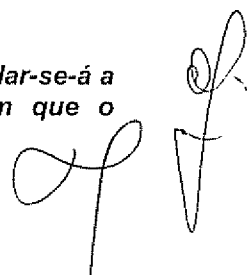
“A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante a respectiva turma.

De fato, para usufruir do benefício fiscal referente à redução do imposto de renda em 75%, destinado às empresas atuantes nas áreas de atuação da Sudene, é necessário atender aos requisitos fixados em lei.

No caso em questão, a legislação regente à época da solicitação do benefício – 02.05.2001 – era a Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 e as subseqüentes medidas provisórias que a convalidaram, veiculando em seu o art. 1º as seguintes disposições:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir de ano calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização, ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o



projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual a período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

(..)

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que o direito ao gozo do benefício fiscal está condicionado à obtenção de laudo expedido pela SUDAM ou pela SUDENE. Caso o laudo seja expedido até o último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao do início da fruição, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto entrar em operação, do contrário, se o laudo for expedido após o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Nota-se que o legislador não estabeleceu prazo para a expedição do laudo pela Administração Pública, mas sim para o início da fruição do benefício que em qualquer hipótese está atrelada, ou melhor ainda, na dependência da expedição do laudo.

*Tanto é assim que ao fazer referência ao laudo o legislador qualificou-o como “**constitutivo**”, afastando de forma veemente a tese da Recorrente de que referido laudo seria meramente declaratório do direito ao benefício.*

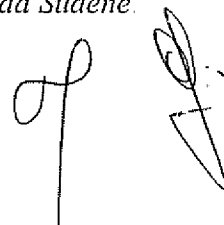
Do mesmo modo, não procede a alegação da Recorrente de que com a extinção da Sudene e a criação da Adene, o gozo do benefício passou a ser regido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que, por força de seu art. 1º, §9º, impôs, para o ano de 2001, a expedição do laudo até o último dia útil do mês de outubro.

Referido dispositivo legal permite que, em caráter excepcional, no ano de 2001 o laudo possa ser expedido até o último dia útil do mês de outubro e não somente até o último dia do mês de março, como é a regra.

Não há que se confundir o efetivo caráter permissionário do §9º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o suposto caráter impositivo atribuído pela Recorrente.

Neste sentido, recorro ao art. 111, do Código Tributário Nacional, para lembrar que as normas de isenção devem ser interpretadas de forma literal, não comportando interpretação análoga ou extensiva.

Assim, não tendo restado provado que o laudo constitutivo foi concedido pela autoridade competente anteriormente ao ano de 2001, mas tão somente em 27.12.02, concluo pela impossibilidade do Recorrente fazer jus aos pleiteado incentivo fiscal neste período e, portanto, reconheço como procedente a autuação devido à redução indevida do imposto de renda a pagar apurado na DIPJ/2002, em razão da inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal para empresas instaladas na área da Sudene.



As demais ilações apresentadas pelo Recorrente não merecem guarida, ante a indubitável ausência de atendimento aos requisitos legais para gozo do benefício fiscal de redução do imposto de renda.

Quanto ao outro item do lançamento de ofício, a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de rendimentos de períodos precedentes, a Recorrente, como relatado, não se insurgiu contra a decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal, ocorrendo, portanto, matéria não impugnada perante esta instância recursal, não cabendo, de ofício, seu exame de mérito, uma vez que o seu conformismo denota concordância, ainda que implícita, com a decisão a quo, devendo submeter-se aos efeitos dessa ausência, no prazo recursal, de qualquer razão contra a confirmação do lançamento de ofício nesse particular.

No que se refere a penalidade, uma vez existente validamente o diploma legal que a instituiu, no caso de caracterizadas as infrações fiscais examinadas, nos termos da Lei no. 9.430/96, e não tendo competência esta instância administrativa julgadora para apreciar arguições de inconstitucionalidades – cuja competência é privativa do Poder Judiciário – não há como se afastar a sanção cominada, uma vez, como se disse, incidente a norma primária descritiva da violação da legislação tributária, como consequência de tal descumprimento normativo.

O questionamento sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC não merece prosperar, vez igualmente falece competência a esse órgão administrativo para tal apreciação, exclusiva do Poder Judiciário, por expresse comando constitucional e regimental.

Assim, tendo previsão em enunciação legal – art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 –, que se encontra válida em nosso sistema jurídico, sem qualquer vício que macule sua aplicabilidade como norma geral e abstrata, correta sua adoção para a exigência dos juros referidos na taxa SELIC.

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário”

Ante tal clareza do entendimento, pois, reitero as razões do voto condutor no acórdão embargado, pelo que, assim, acolho os embargos opostos, para dirimir a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alterando, destarte, a decisão consubstanciada no acórdão 1202-00.268, de 06 de abril de 2010, a fim de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Brasília, 01 de setembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno

